



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sílvia G. [assinatura]
Mat.: S. 3. 91745

CC02/C01
Fls. 242

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10425.001827/2002-73
Recurso n° 132.659 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.628
Sessão de 21 de setembro de 2007
Recorrente JOSÉ LUIS PEREIRA
Recorrida DRJ em Recife - PE



Publicado no
DOU de 09.04.08.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA.

Ao teor do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, deve-se declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes quando o recurso relativo à exigência de Cofins decorrer, no todo ou em parte, de fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

[assinatura]
GILENO GURJÃO BARRETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09 / 01 / 08.

SSB
Sívio Severina Barbosa
MÃL: Siage 91745

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 11 a 13 em 20/11/2002, o qual exige créditos tributários de PIS referentes ao período de 01/01/1999 a 30/09/2002, no valor total de R\$ 48.107,23, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora. Tal lançamento se deve pela apuração de diferenças entre os valores escriturados pelo contribuinte e os declarados e pagos, em decorrência da exclusão do Simples efetuada de ofício pela Receita Federal, fato este relativo ao ano de 1998, com efeitos a partir de 01/01/1999, pois em 1998 foi auferida receita bruta superior aos limites previstos para as microempresas, o que, no entendimento da Fiscalização, caracterizou situação excludente do Simples, configurando, assim, tributação do contribuinte como a das pessoas jurídicas fora do sistema simplificado.

Consta no presente processo os quadros demonstrativos da composição da base de cálculo, da apuração do débito, dos pagamentos e da demonstração da situação fiscal apurada, às fls. 23 a 34, dos anos-calendário de 1999 a 2002.

Foi apresentada pelo contribuinte, em 26/12/2002, impugnação ao lançamento efetuado pela autoridade competente, de fls. 182/197, onde o mesmo questiona a aplicação de multa de 75% sobre o valor da contribuição, além de considerar ilegal a utilização da taxa Selic, conforme o § 1º do art. 161 do CTN e o § 3º do art. 192 da CF/88.

Alegou também que o simples fato de ter apresentado, no ano de 1999, declaração relativa ao ano de 1998, com opção da tributação pelo Lucro Presumido, não pode invalidar sua opção pelo Simples, eis que efetuou pagamentos em código de receita do Simples, por ser esta a sua verdadeira opção, evidenciando assim um equívoco quanto à informação apresentada em sua declaração de rendimentos. Postulou também pelo aproveitamento dos saldos pagos a título de Simples compensando-os com os débitos apurados pela Receita Federal.

Por fim, alegou que teve seu lucro arbitrado indevidamente e que a exclusão do Simples foi igualmente indevida, pedindo pela anulação destes procedimentos.

Na data de 04/11/2005 a 4ª Turma da DRJ em Recife - PE, no Acórdão de nº 13.671 (fls. 201/210), decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento. A ementa deste Acórdão segue abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

Tendo sido excluída de ofício do sistema integrado, através de ato declaratório executivo, o contribuinte que optar de não apresentar impugnação contestando tal exclusão estará definitivamente excluído.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir de período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
SILVIO DE MOURA
Mat.: Supto 91745

CC02/C01
Fls. 244

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MULTA DE 75% E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS DE MORA.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis; uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

Lançamento Procedente”.

O Acórdão, resumidamente, considerou que é cabível a aplicação de multa e dos juros, conforme os arts. 44, I, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e 61, § 3º, da mesma lei, não analisando a questão da inconstitucionalidade levantada pelo contribuinte, uma vez que não é uma questão cabível à esfera administrativa, restringindo-se ao Poder Judiciário.

Quanto à exclusão do Simples, considerou que, por extrapolar o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de receita bruta no ano de 1998, nos termos dos arts. 9º, 13, 14 e 15, da Lei nº 9.317/1996, a partir do ano de 1999, a exclusão prevista nestes artigos seria devida, dando-se no ano subsequente àquele em que o faturamento da microempresa foi superior ao limite, sendo este o real motivo de sua exclusão do sistema simplificado, julgando ainda não ser válido o aproveitamento dos saldos pagos pelo contribuinte, uma vez que nos mesmos foram utilizadas apenas alíquotas de microempresas, sendo que nos mesmos não há recolhimento de PIS, não restando compensações a fazer neste tocante.

Finalmente, quanto a adoção do regime de caixa pleiteado pelo contribuinte, alega inválido o argumento, uma vez que os dados utilizados para a constituição da autuação foram fornecidos pelo próprio contribuinte, sendo assim, não haveria o que questionar quanto ao regime adotado.

Em 07/12/2005, o contribuinte tomou ciência da decisão proferida, conforme AR de fl. 214. Irresignado, na data de 04/01/2006, apresentou recurso voluntário de fls. 215/233, repetindo os argumentos apresentados em sua impugnação, questionando a aplicação da multa de 75%, a qual chama de confiscatória, clamando ainda pela ilegalidade da taxa Selic e pedindo pelo seu enquadramento no Simples como empresa de pequeno porte, cancelando-se a sua exclusão, para o que cita a solução da consulta nº 21, de 22/07/2003, da Coordenação-Geral de Tributação da SRF, e o Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 2002, para justificar que, apesar de não mais se enquadrar na condição de Microempresa, no ano calendário de 1998, o era na condição de Simples-EPP, podendo ter sido transladado à EPP por um simples ato *ex-officio*.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 2008.
Silvio Soares de Arboza
Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Uma vez que o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)."

Voto no sentido de não conhecer do presente recurso voluntário para que seja destinado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação por quem o compete.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO